

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.756.239/0001-59, contrária à aceitação da proposta apresentada pela empresa Recorrida: Josemaria Miranda Silva Santana – EPP de CNPJ: 01.756.239/0001-59 do pregão 16/2017 cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de insetos e animais sinantrópicos (descupinização, desratização, desinsetização, controle de pombos, controle de morcegos e expurgos) para serem executados em todas as áreas internas e externas dos edifícios da Universidade Federal do Amazonas - UFAM e unidades dispersas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Prefeitura do Campus Universitário.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A Recorrente insurgiu-se contrária à decisão do pregoeiro que teria indevidamente aceitado e habilitado a concorrente o vencedor Recorrido para o item único abaixo discriminado:

- Item único: prestação de serviços de controle de insetos e animais sinantrópicos (descupinização, desratização, desinsetização, controle de pombos, controle de morcegos e expurgos) para serem executados em todas as áreas internas e externas dos edifícios da Universidade Federal do Amazonas - UFAM e unidades dispersas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Prefeitura do Campus Universitário.

A Recorrente afirma que o pregoeiro não deveria ter decidido em favor da empresa vencedora por considerar que a mesma tenha apresentado preço manifestadamente inexequível e divergência em documentação: que o balanço patrimonial não teria apresentado Notas Explicativas obrigatórias conforme Resolução CFC Nº 1418.

II – DA RAZÃO

No que concerne ao valor ser inexequível, a Recorrente traz como fundamento de lei o art. 48 da lei 8666/93 que segue:

“Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Afirma que o preço é inexequível e que a mesma só foi ofertada com o objetivo de obter o valor mais vantajoso em detrimento de possível garantia do cumprimento de um futuro contrato, pois a mesma seria desastrosa, acarretando futuros prejuízos à Administração.

Afirma que o edital, baseado pelo art.44º, § 3º da lei 8666/93 estabelece que “não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com o preço dos insumos e salários de mercado”.

O Recorrente traz ainda doutrina quando, segundo José Torres:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. P. 559).”

Neste diapasão, a Recorrida teria, a despeito do disposto no instrumento convocatório e seus anexos, oferecido preços irrisórios à realidade do mercado quando chega ao valor de R\$ 0,25/m2 (vinte e cinco centavos o metro quadrado) sendo a estimativa de R\$ 6,26/m2 (seis reais e vinte e seis centavos o metro quadrado). Argumenta que a Recorrida, na diligência, não teria levado em consideração custos necessários à mão de obra, insumos, impostos, e que não teria deixado claro a composição enviada, e que desta forma não teria comprovado sua exequibilidade para um serviço que exige um cumprimento para serviço no valor para uma área total de 412.812m2 ao custo de R\$ 0,03/m2 de mão de obra. Induz que o quantitativo de pessoal no serviço a este custo seria insuficiente para a prestação do serviço para quantidade de área exigida no objeto.

A Recorrente afirma que a composição das obrigações trabalhistas e o seu percentual de impostos são incoerentes e irrisórios e que não explicitam toda a sua composição. A fim de demonstrar maiores detalhes da composição dos custos do serviço, a Recorrente traz em anexo a sua própria composição e formação de preços quanto aos valores de mão de obra, encargos sociais, insumos e materiais diversos, administração e lucro antes dos impostos.

A Recorrente cita que “as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios pertinentes à execução do contrato”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, p. 603) Com isto, afirma que além do melhor preço na busca da melhor satisfação do interesse público, os preços devem ser suportados pelo particular contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Argumenta que a Recorrida no afã de obter a contratação teria ultrapassado o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis, e que por isto, valores muito inferiores ou superavaliadas àqueles praticados efetivamente pelo mercado e tidos como inaceitáveis trazem afronta aos princípios da lei de licitações como o da legalidade, da isonomia, da competitividade.

Ainda de acordo com § 3º do artigo 44 e artigo 48 da lei 8666/93, a Administração tem o dever de investigar se o preço é compatível com as regras do certame. Reitera que embora o pregoeiro tenha pedido diligências por

suspeita de preço muito inferior ao estimado, a mesma não teria sido clara e suficiente, e que isto pode trazer risco a prática e execução do objeto da licitação.

Com relação ao Balanço Patrimonial, afirma que o mesmo não foi feito de acordo com ITG 1000 e seu balanço contábil não demonstra as notas explicativas conforme item 26 da Resolução da CFC Nº 1418. Sendo assim, a Recorrida não teria atendido em conformidade ao edital.

Posto, isto, pede que a Recorrida tenha sua proposta rejeitada por supostamente não ter atendido todas as exigências edilícias, e consequentemente todos os atos advindos da mesma, e que prossiga ao chamamento das propostas subsequentes.

III DA CONTRA-RAZÃO

A empresa Recorrida afirma que apresentou planilha de custos, informando os valores envolvendo mão de obra, insumos, lucros, despesas diretas e impostos. Acrescenta que foram apresentados atestados, entre eles o de serviço prestado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, onde se encontra inclusive valores inferiores ao presente pregão eletrônico, comprovando qualificação técnica.

Com relação à exequibilidade de preço, reafirma a proposta e diligência apresentada, alega viabilidade econômica para fechar contrato no valor de R\$ 104.453,00 para a prestação de serviços no período de 12 meses, prevendo ainda Lucros e Despesas Indiretas – LDI de R\$ 27.157,78.

Argumenta que o valor da proposta contempla todas as despesas necessárias à execução do contrato, além da inclusão de eventuais e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdências, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Alega ainda, que a proposta da Recorrente é cerca de sete vezes (7x) mais alto que o da proposta vencedora, apresentando antieconomicidade, sendo incoerente com o bom senso e o interesse da coletividade por ser mais cara e desvantajosa.

A Recorrida afirma que todos os seus dados contábeis estão com índices superiores ao mínimo necessário para ser aceito pela Administração para fins de saúde financeira de acordo com o edital conforme dados do SICAF, tendo seus índices superiores a 01 (hum). Reitera que o SICAF está em dia, sem impedimentos para contratação, e que apresentou todas as documentações exigidas em edital como: comprovante de registro junto ao IBAMA, profissional registrado no CREA nos termos da Lei 5194/66 e tendo as obrigações trabalhistas quitadas. Traz vários atestamentos de capacidade técnica suficiente e necessária para prestação dos serviços demandados, e que a mesma possui em seu quadro de funcionários, profissionais de nível superior na atividade licitada, registrados nos Conselhos competentes como CREA, CRBIL, com AR e CAT, bem como sendo detentora de vasta experiência.

A Recorrida alega que a Recorrente insurgiu da decisão da comissão de licitação da UFAM de forma desarrazoada dizendo que o balanço apresentado não atenderia à legislação em sua estrutura de elaboração. A Recorrida insta que o balanço patrimonial foi elaborado por profissional legalmente habilitado para esse fim, bem como possuidor do registro devido na Junta Comercial, órgão competente para analisar e julgar sua forma de apresentação.

Afirma que de acordo com os artigos 30 e 31 da lei de licitações, possui qualificações técnicas e econômico-financeira, medida eficaz que demonstra eficácia para aferição da real capacidade da empresa na assunções de obrigações para este nível de magnitude.

Fundamenta seus argumentos de acordo com o artigo 37 da Carta Magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Traz ainda a lei de licitações, em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

E por último traz doutrina, citando Justen Filho que afirma:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o seccionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Com isto, baseados nos princípios constitucionais como a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, da ausência de dano ao interesse público, tendo em vista que a Recorrida atende todos os requisitos editalícios, apresentando todos os atos e documentos com regularidade, pede a indeferimento do presente Recurso.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O edital se baseia na lei geral de licitações 8666/93, na lei 10520/2002 e no Decreto 5450/2005 que diz respeito à regulamentação do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

Importante trazer trecho de lei argumentado pelos próprios envolvidos neste Recurso:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Art. 3º da lei 8666/93). Grifo meu.

Todo o edital do pregão eletrônico 16/2017 é todo formado de acordo com a legislação. A própria lei afirma que os atos e decisões de uma comissão de licitação devem estar vinculados ao instrumento convocatório. Para fins de aceitação e habilitação de proposta, o edital exige que o licitante apresente registro atualizado no SICAF, licença de funcionamento do estabelecimento expedido pelo órgão da saúde e do meio ambiente conforme RDC ANVISA 52/2009, indicação de responsável técnico habilitado para funções relacionadas às atividade do objeto deste certame e comprovação de aptidão técnica.

O Recorrido apresentou tempestivamente todas estas documentações devidamente atualizadas no SICAF, este reúne informações básicas como dados da empresa, razão social, endereço e CNPJ, níveis de credenciamento, habilitação jurídica, fiscal e trabalhista federal, regularidade fiscal estadual e Municipal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Em consulta ao SICAF do CNPJ 14.728.474/0001-69 do presente Recorrido, foi verificado que a mesma está com seus dados todos aprovados e válidos.

O principal neste assunto questionado foi quanto à regularidade da Qualificação Econômico-financeira, pois a Recorrida não teria apresentado balanço Patrimonial conforme CFC 1418. No entanto, uma vez que os dados já estão apresentados no SICAF, a apresentação do balanço não se faz necessária, sendo facultativa, só seria exigida em caso de não informação no SICAF ou se tivessem dados inconsistentes, o que não foi apresentado. Com isto, o licitante apresentou seu Balanço, embora não fosse exigido conforme item 9.7 do edital.

Com relação à proposta estar com valor irrisório ou muito abaixo do valor estimado, o edital, conforme item 8.5 prevê que quando o licitante apresentar valor final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecutabilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta. A diligência foi realizada pelo pregoeiro, o licitante apresentou a demonstração dos custos a saber: R\$ 0,035/m² para mão de obra, R\$ 0,090/m² para materiais e peças, R\$ 0,025/m² para equipamentos e fretes e R\$ 0,032/m² para pagamento dos impostos, além de R\$ 0,065/m² para Lucros ou Despesas Indiretas – LDI, totalizando no valor da proposta de R\$ 0,25/m².

De fato, o valor é bem abaixo do estimado, no entanto, a licitante apresentou de forma sucinta um plano de custos demonstrando que será capaz de arcar com os compromissos de acordo com os valores apresentados.

Com relação à capacidade técnica, a Recorrida apresentou vários atestamentos de capacidade técnica, inclusive com valores também abaixo do estimado pela Administração como contratos firmados com instituições públicas como: Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Rondônia- IFRO – Campus Ariquemes com somatórios de valor alcançando uma área de 196.000/m²; IFRO – Campus Porto Velho; Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS com área total de 18.247,59 m²; Secretaria de Governo do Estado da Bahia, ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Bahia ao Banco do Brasil. A Recorrida também prestou serviços a instituições de direito privado como Lojas BIBI, para uma área total de 42.000m².

Também, em consulta aos arquivos da Fundação Universidade Federal do Amazonas, foi identificado que a Recorrida prestou serviços a Universidade no ano de 2015. À época, o valor estimado para contratação era de R\$ 28,97 e o valor pelo qual a Recorrida venceu foi de R\$ 4,88, o que representa um percentual 83,15% menor do que o valor estimado. Por conta disso, o pregoeiro da época também fez diligências, a mesma foi aceita por ter esclarecido seus custos, além disso, a empresa já possuía vasta experiência na prestação do mesmo serviço para outras instituições. Importante mencionar que contrato foi estabelecido e os serviços prestados regularmente sem qualquer evento que comprometesse a efetivação dos serviços.

Importa trazer o seguinte texto da lei 8666/93 em seu artigo 3º:

“§ 1o É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Posto isto, não foi verificada um item que comprometesse ou que impeça a aceitação e habilitação da proposta do licitante Recorrido. Pedir, incluir, prever atos além do pede o edital e a própria lei de licitações, seria cláusula ou ato que comprometeria, restringiria ou frustraria o caráter competitivo da licitação. Pelo exposto, fica claro que o Recorrido tem condições, pela experiência apresentada, de cumprir com as obrigações contratuais futuras sem trazer prejuízos à Administração.

Importa trazer artigo 5º do Decreto 5450/2002:

“ A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Não é cabível inabilitar a Recorrida por não ter apresentado em seu Balanço Patrimonial notas explicativas exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, uma vez que como já possui SICAF com índices devidamente aceitos quanto à qualificação econômica financeira, não tinha sequer a necessidade de apresentá-lo. O julgamento portanto é objetivo e vinculado ao edital.

Irrazoável e sem fundamento de lei seria também rejeitar proposta por que o preço apresenta valor muito inferior ao estimado pela Administração, uma vez que a mesma foi diligenciada e comprovada a sua viabilidade. Seria também antieconômica sua recusa em detrimento de proposta subsequente ter valor muito superior à apresentada pela Recorrida, seria contrária à lei recusar a proposta se a mesma está em conformidade com o edital e com a lei de licitações, não possuindo qualquer impedimento para a sua aceitação.

Aceitar proposta com menor preço também é objetivo na competição entre licitantes uma vez que vai ao encontro do interesse público o menor ônus para o Estado. Princípios como impessoalidade e eficiência são observados para tal análise.

Diz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

O atual procedimento licitatório cumpriu todos os princípios constitucionais acima apresentados porque julgou conforme edital, edital para a licitação é a lei e a ele as decisões devem ser vinculadas, a impessoalidade porque todos obtiveram igualdade de condições para participar do certame, moralidade porque esta comissão julgou conforme a lei e visando o melhor preço conforme o interesse público, sem frustrar seu caráter competitivo, nenhum licitante obteve vantagem ou desvantagem durante o processo, a publicidade porque os atos foram divulgados amplamente, podendo os atos ser acessados por todos em ATA e eficiência porque a aceitação da proposta vencedora é cumprir com a eficiência do gasto público por ter sido a de menor preço.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, baseado na lei de licitações 8666/93, Decreto 5450/2005 e aos princípios da atual Constituição Federal, o presente Recurso não possui procedência.

Portanto, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.756.239/0001-59. Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Stanley Soares de Souza
Pregoeiro
Comissão Geral de Licitação - FUA

Fechar